

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - ART. 71 DA CLT

1

O artigo 71 da CLT estabelece a obrigatoriedade da concessão de intervalo intrajornada aos trabalhadores, *in verbis*

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 1º - Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

§ 2º - Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§ 3º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

§ 4º - Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

§ 5º - Os intervalos expressos no caput e no § 1º poderão ser fracionados quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada.

ou seja, para quem trabalha:

- mais de 06 (seis) horas, tem o direito a um intervalo mínimo de 1h (uma hora);

- menos de 06 (seis) horas, tem o direito a um intervalo mínimo de 15min (quinze minutos).

A matéria suscitou muitos questionamentos nas Cortes trabalhistas, quando os trabalhadores que não estavam usufruindo da concessão parcial ou não concessão do intervalo intrajornada passaram a pleitear o pagamento integral do

Em setembro/2012 o TST - Tribunal Superior do Trabalho acabou com a polêmica ao editar a Súmula nº. 437

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inafanável à negociação coletiva.

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT.

O TST apenas consolidou o entendimento dos tribunais que adotavam o que consta na Súmula.

O empregador deverá proceder o pagamento integral do intervalo sonegado, com o acréscimo de horas extras, e não apenas do tempo sonegado.

Consolida que o valor pago tem natureza salarial e, conseqüentemente, reflete em cálculo de outras verbas salariais.

E quando ultrapassada **habitualmente** a jornada de 06 (seis) horas, será obrigado a conceder o intervalo de 1h (uma hora).

Diante do exposto, é necessário que o empregador deve conceder o intervalo intrajornada e ficar vigilante que os seus empregados o usufruam corretamente, sob pena de ao que dispõe a Súmula nº, 437 do c. TST, estar criando um passivo trabalhista.

Parecer Jurídico: Redução de Intervalo intrajornada

Nos termos do "caput" do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho:

Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso e alimentação, o qual será, no mínimo de uma hora, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de duas horas. (O grifo é nosso)

O parágrafo 3º do referido dispositivo legal estabelece que o limite mínimo de uma hora diária poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho.

Diante das disposições legais supra, depreende-se que a redução do limite mínimo legal somente poderia ocorrer com autorização do Ministério do Trabalho.

Assim, existe entendimento, tanto doutrinário como jurisprudencial, no sentido de que ante o disposto no parágrafo 3º do artigo 71 da CLT supra, o Sindicato da Categoria não teria legitimidade para negociar a redução do intervalo em questão e se assim procederem, a respectiva cláusula coletiva não teria validade legal, conforme se verifica através da decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo), cuja ementa a seguir se transcreve:

EMENTA:

Redução do intervalo intrajornada por norma coletiva. Procedimento inválido. O art. 71, § 3º da CLT preconiza que o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou alimentação poderá ser reduzido por ato do Ministério do Trabalho quando ouvida a Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho. Os Sindicatos não gozam de legitimidade para disporem sobre a matéria, por tratar-se de norma de ordem pública, inderrogável pelos particulares. As cláusulas dissidiais disciplinando a redução do intervalo são, portanto, inválidas (RO - 4ª T Ac 20050561701 - Juiz Rel. Paulo Augusto - Publicação DOE de 02/09/ 2005).

Não obstante o entendimento supra, existe outra corrente jurisprudencial e doutrinária, no sentido de que, na qualidade de defensor dos interesses da categoria que representa, com vistas à Constituição Federal (artigo 7º inciso XIII), o Sindicato estaria autorizado a legitimar acordo coletivo para redução do intervalo mínimo legal destinado à refeição e descanso, sendo, portanto, desnecessária a autorização do Ministério do Trabalho a que se refere a CLT. Tudo conforme demonstram as Ementas das decisões abaixo transcritas:

EMENTA:

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A norma coletiva prevê a possibilidade da redução do intervalo para refeição e não existe qualquer nulidade pela falta de autorização do Ministério do Trabalho. O Sindicato profissional representa a categoria e vela por seus interesses. Ora, se o Sindicato da categoria pode efetuar acordos, inclusive de diminuição de salário que é o bem maior do trabalhador e cuja diminuição o prejudica, não há como se negar àquela entidade o Poder de autorizar a redução de intervalo, mormente quando não haja nenhum prejuízo para o empregado. Recurso Ordinário da reclamada ao qual se dá provimento parcial. (TRT 2ª R RO 8ª T Ac 20020719196 Juíza Rel lara Ramires da Silva Castro Publicação DOE 19/11/2002).

EMENTA:

Intervalo intrajornada. Redução através de instrumento coletivo. Validade. A Constituição Federal expressamente autoriza a redução do intervalo de refeição legal mediante pactuação coletiva, como se extrai do inciso XIII, do artigo 7º, não havendo necessidade de autorização do Ministério do Trabalho, nem implicando em renúncia a direitos trabalhistas. O sindicato é

órgão de defesa dos direitos dos empregados da categoria que representa, possuindo autorização constitucional para alterar condições de trabalho mediante convenção, acordo coletivo ou sentença normativa, incluído aí a redução ou elastecimento do intervalo intrajornada previsto no artigo 71, da CLT. Válida, portanto, a redução do intervalo intrajornada legal através de instrumento coletivo.(TRT 2ª R RO 3ª T Ac 20020492094 Publicação DOE 13.08.2002)

Ante a inexistência de entendimento pacífico sobre a possibilidade de negociação da redução de intervalo intrajornada, em um eventual questionamento da matéria perante a Justiça do Trabalho, a decisão final ficará a critério do entendimento do Juízo Singular (primeira instância) ou Colegiado (segunda instância), conforme o caso.

Na hipótese de não ser considerada válida, a redução da jornada por meio de pactuação coletiva (cláusula Normativa Sindical), o empregador ficará sujeito ao pagamento de intervalos intrajornada com os respectivos reflexos e incidências legais.

Ainda a título de informação, importante esclarecer que existem entendimentos no sentido de que na hipótese supra, o empregador pagaria uma hora diária com o acréscimo de 50%, e não somente o valor correspondente à diferença entre o intervalo legal de uma hora e o efetivamente concedido.

Vale dizer, segundo essa corrente, ainda que o empregado usufrísse meia hora de intervalo diário, a empresa deveria ser condenada a pagar o valor correspondente a uma hora diária com o acréscimo de 50%, por conta do descumprimento da obrigação de conceder o intervalo mínimo para repouso e alimentação, durante a jornada de trabalho.